

Leia no portal do TJRJ

[Atos oficiais](#)

[Biblioteca](#)

[Ementário](#)

[Informativo de Suspensão...](#)

[Precedentes \(IRDR, IAC...\)](#)

[Revista Jurídica](#)

[Súmula TJRJ](#)

Informativos

[STF nº 889](#)

[STJ nº 617](#)

COMUNICADO

Novos verbetes sumulares do STJ sobre CDC e contratos bancários

Comunicamos que dois novos verbetes sumulares aprovados pela Segunda Seção do STJ, no dia 22 de fevereiro, foram publicados hoje (26) no Diário da Justiça Eletrônico,.

Confira os novos enunciados:

Súmula 602: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos empreendimentos habitacionais promovidos pelas sociedades cooperativas.

Referência:
CDC.

AgRg no REsp 1.280.916-SP (3ª T 25/08/2015 – DJe 10/09/2015), AgRg no REsp 1.315.625-SP (3ª T 06/10/2015 – DJe 13/10/2015), AgRg no AREsp 727.571-SP (3ª T 15/10/2015 – DJe 20/10/2015), AgInt no AREsp 901.484-SP (3ª T 18/08/2016 – DJe 26/08/2016), AgInt no AREsp 949.537-SP (3ª T 25/10/2016 – DJe 16/11/2016), AgRg no REsp 1.380.977-SP (4ª T 25/08/2015 – DJe 28/08/2015), AgInt no AREsp 133.203-SP (4ª T 16/06/2016 – DJe 03/08/2016), AgInt no AREsp 914.288-SP (4ª T 27/09/2016 – DJe 07/10/2016), AgInt no AREsp 602.421-SP (4ª T 02/02/2017 – DJe 13/02/2017), AgInt no AREsp 454.376-SP (4ª T 09/03/2017 – DJe 15/03/2017).

Súmula 603:

É vedado ao banco mutuante reter, em qualquer extensão, os salários, vencimentos e/ou proventos de correntista para adimplir o mútuo (comum) contraído, ainda que haja cláusula contratual autorizativa, excluído o empréstimo garantido por margem salarial consignável, com desconto em folha de pagamento, que possui

regramento legal específico e admite a retenção de percentual.

Referência:

CPC/1973, art. 649, IV (revogado), atual CPC/2015, art. 833, IV.

REsp 1.012.915-PR (3ª T 16/12/2008 – DJe 03/02/2009); REsp 1.021.578-SP (3ª T 16/12/2008 – DJe 18/06/2009),

AgRg no REsp 1.214.519-PR (3ª T 16/06/2011 – DJe 28/06/2011), AgRg no REsp 876.856-MG (3ª T 07/03/2013 – DJe 13/03/2013), AgRg no AREsp 175.375-RJ (3ª T 06/08/2013 – DJe 22/08/2013), REsp 492.777-RS (4ª T 05/06/2003 – DJ 01/09/2003), REsp 595.006-RS (4ª T 15/08/2006 – DJ 18/09/2006), AgRg no REsp 975.464-SP (4ª T 26/04/2011 – DJe 02/05/2011), EDcl no REsp 988.178-PB (4ª T 23/08/2011 – DJe 31/08/2011), AgRg no REsp 1.108.935-RS (4ª T 04/09/2012 – DJe 26/09/2012), AgRg nos EDcl no AREsp 429.476-RJ (4ª T 18/09/2014 – DJe 03/11/2014), AgRg nos EDcl no AREsp 425.992-RJ (4ª T 03/02/2015 – DJe 10/02/2015).

NOTÍCIAS TJRJ

Estácio de Sá é condenada a pagar R\$ 2 mil por dano moral a aluna

Em parceria, 2ª Vara de Família de Barra Mansa lança escola de judô para jovens que cumprem medidas socioeducativas

Outras notícias...

Fonte: DGCOM

 [VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STF

STF irá decidir se contribuição previdenciária patronal incide sobre o terço de férias

O Supremo Tribunal Federal irá decidir se é constitucional a cobrança da contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias. Em deliberação no Plenário Virtual, os ministros reconheceram a repercussão geral da matéria, que é objeto do Recurso Extraordinário (RE) 1072485, interposto pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que julgou a indevida essa incidência da contribuição sobre a parcela.

Segundo o acórdão do TRF-4, há previsão legal expressa estabelecendo a não incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas (artigo 28, parágrafo 9º, alínea "d", da Lei 8.212/1991). Quanto às férias usufruídas, o tribunal regional entendeu que, como o adicional de férias possui natureza indenizatória, não constituindo ganho habitual do trabalhador, também não é possível a incidência do tributo.

No recurso ao STF, a União sustenta a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias usufruídas, afirmando que, nos termos do artigo 195, I, “a”, da Constituição Federal, todos os pagamentos efetuados ao empregado em decorrência do contrato de trabalho compõem a base de cálculo da incidência previdenciária, com exceção das verbas descritas no rol taxativo do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991. Afirma também que a decisão do TRF-4, ao não admitir a hipótese, contraria o comando constitucional (artigo 195, caput) de que a seguridade social “será financiada por toda a sociedade”.

Na manifestação ao Plenário Virtual, o ministro Edson Fachin, relator original do processo, afirmou que, o Poder Constituinte (artigo 201, parágrafo 11, da Constituição) remeteu à legislação ordinária a definição dos casos em que os ganhos habituais do empregado são incorporados ao salário para fins de contribuição previdenciária. Destacou, ainda, que o STF tem se manifestado repetidamente pela infraconstitucionalidade de controvérsias relativas à definição da natureza jurídica de verba para fins de tributação, tanto por contribuição previdenciária, quanto por imposto de renda.

Em razão desses fundamentos, o ministro Fachin propôs o não conhecimento do recurso, por considerar que a questão não possui natureza constitucional e não tem repercussão geral. Acompanharam este entendimento os ministros Celso de Mello, Luiz Fux e Roberto Barroso.

Relatoria

Como o relator foi vencido na deliberação do Plenário Virtual, o processo será redistribuído, por sorteio, entre os ministros que divergiram ou não se manifestaram nessa votação, nos termos do artigo 324, parágrafo 3º, do Regimento Interno do STF.

[Leia mais...](#)

STF reafirma jurisprudência de que pagamento diferenciado de gratificação a inativos é constitucional

O Supremo Tribunal Federal reafirmou sua jurisprudência dominante no sentido de que o marco inicial para o pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo. Também foi reafirmada jurisprudência assegurando que a redução do valor da gratificação de desempenho paga aos inativos e pensionistas não configura ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. A decisão ocorreu no Recurso Extraordinário com Agravo 1052570, de relatoria do ministro Alexandre de Moraes, que teve repercussão geral reconhecida e mérito julgado no Plenário Virtual.

No caso dos autos, uma servidora inativa, que ocupou o cargo de auxiliar de enfermagem, do quadro do Ministério da Saúde, ajuizou ação contra redução no valor da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST). Na ação, ela relata que, embora a parcela tenha sido delineada para ser concedida *pro labore faciendo*, ou seja, em função do exercício e graduada de acordo com o

desempenho dos servidores e da instituição, a partir da equiparação inicial entre ativos e inativos, a redução seria inconstitucional. A sentença acolheu em parte o pedido, entendendo unicamente que, até a homologação do primeiro ciclo de avaliações individuais, a servidora inativa fazia jus à GDPST no mesmo patamar devido aos ativos, mas, após esse marco, o pagamento diferenciado é legítimo, sem ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. A Segunda Turma Recursal de Juizado Especial Federal deu parcial provimento a recurso da servidora apenas para fixar que o termo final da equiparação é o encerramento do ciclo de avaliação dos servidores em atividade.

No recurso ao STF, a servidora alegou violação ao princípio da igualdade, em razão do pagamento diferenciado da GDPST a ativos e inativos, e violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, ao consentir a redução do pagamento da gratificação após o encerramento do ciclo de avaliação dos servidores em atividade.

Relator

Em manifestação ao Plenário Virtual, o ministro Alexandre de Moraes observa que a realização das avaliações torna a gratificação, de fato, *pro labore faciendo*, ou seja, paga em razão do exercício da função. Segundo ele, o recurso exige que o STF analise duas questões: qual o exato instante em que a gratificação deixa de ter caráter genérico e se a revisão, para menor, do valor pago aos inativos ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

O relator destacou que, para ambos os tópicos, a jurisprudência do STF, embora em análise de recursos relativos a gratificações específicas, tem entendimento uniforme. Quanto ao termo final da equiparação, o entendimento é de que ele se encerra com a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não sendo permitido à administração pública retroagir os efeitos financeiros. Em relação à redução de vencimentos, prevalece a tese de que, após o primeiro ciclo de avaliações, a gratificação perde seu caráter genérico, sendo devida em razão do desempenho e, por este motivo não representa ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Por maioria, o Tribunal reconheceu a repercussão geral da matéria, vencido o ministro Edson Fachin. No mérito, também por maioria, foi reafirmada a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Edson Fachin.

Foram fixadas as seguintes teses de repercussão geral:

- 1 – O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo.
- 2 – A redução, após a homologação do resultado das avaliações, do valor da gratificação de desempenho paga aos inativos e pensionistas não configura ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.

[Leia mais...](#)

Fonte: Supremo Tribunal Federal

Consulta ao sistema Infojud independe de esgotamento de outras diligências para busca de bens

Plataforma destinada a magistrados para o atendimento de solicitações feitas pelo Poder Judiciário à Receita Federal, o Sistema de Informações ao Judiciário (Infojud) pode ser consultado mesmo quando a parte credora não esgotou todas as diligências em busca de bens do devedor.

O entendimento foi ratificado pela Segunda Turma ao acolher recurso do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) em ação de execução na qual o Tribunal Regional Federal da 2ª Região havia indeferido pedido de diligências na Receita Federal para obtenção de informações sobre a última declaração de bens do executado.

De acordo com o tribunal de segunda instância, caberia ao exequente esgotar todos os meios à sua disposição para localização de bens do devedor e, só após essas diligências, seria legítima a pretensão de requisição de informações ao sistema Infojud. Para o TRF2, deveria ser resguardado o sigilo fiscal, motivo pelo qual o simples interesse em descobrir bens não justificaria uma medida excepcional.

Bacenjud e Infojud

O relator do agravo em recurso especial do Inmetro, ministro Og Fernandes, destacou que a Corte Especial do STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, decidiu que a utilização do sistema Bacenjud – que interliga a Justiça ao Banco Central e às instituições bancárias – prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente (Tema 425 dos recursos repetitivos).

“O entendimento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização do sistema Infojud”, concluiu o ministro ao acolher o recurso e deferir a utilização do Infojud na ação de execução.

Processo: [AREsp 458537](#)

Leia mais...

Compensação do VRG com débitos é possível mesmo quando não expressa na sentença

Não ofende a coisa julgada a compensação do Valor Residual Garantido (VRG) com débitos perante a instituição financeira mesmo quando a sentença que determina a restituição do VRG ao arrendatário não se manifesta sobre o assunto.

Esse foi o entendimento unânime da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao negar provimento ao recurso especial de uma empresa de transportes contra acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná que

determinou a compensação do VRG pago antecipadamente com eventual débito da arrendatária.

No recurso ao STJ, a empresa alegou ser inviável a compensação do VRG com valores devidos à instituição financeira quando a sentença que determina a sua restituição ao arrendatário é omissa a esse respeito.

Para o colegiado, nos casos de ação de reintegração de posse motivada pelo não pagamento de arrendamento mercantil financeiro, quando o produto da soma do VRG quitado com o valor da venda do bem for maior que o total pactuado como VRG na contratação, o arrendatário terá direito de receber a diferença. Quando estipulado no contrato, também será possível o prévio desconto de outras despesas ou encargos contratuais.

Garantia

O relator, ministro Villas Bôas Cueva, lembrou que no STJ é pacífico o entendimento de que o valor residual antecipado pelo arrendatário somente pode ser restituído a ele caso a arrendadora recupere, depois da venda do bem a terceiro, a quantia garantida a esse título – considerados o montante alcançado com a alienação do bem e o VRG já depositado.

No caso em análise, segundo o relator, tanto a devolução do VRG quanto a compensação do seu valor com outras despesas ou encargos contratuais são consequência natural da reintegração do bem e da resolução do contrato de arrendamento mercantil por inadimplemento do arrendatário, independentemente de requerimento expresso.

“Se a sentença exequenda silencia a respeito da possibilidade de compensação do VRG com parcelas vencidas devidas à instituição financeira arrendante, mas não impede expressamente que essa compensação seja efetuada, não é razoável compreender que eventual determinação nesse sentido ofenda a coisa julgada”, afirmou.

Em sua decisão, Villas Bôas Cueva frisou que antes da devolução do VRG deve ser verificada a existência ou não de saldo credor em favor do arrendatário, o que resultaria na possibilidade de compensação, mesmo que o título judicial não diga nada a esse respeito.

Processo: REsp 1658691

[Leia mais...](#)

Sexta Turma não reconhece ilegalidade em busca residencial após policiais sentirem cheiro de maconha

A Sexta Turma negou provimento a agravo regimental interposto contra decisão que não reconheceu como invasão de domicílio a atuação de policiais que, após sentirem forte cheiro de maconha em uma residência, realizaram busca no interior do imóvel.

O caso aconteceu em São Paulo. Após a abordagem policial de um indivíduo que caminhava na rua, este

informou que não estava de posse de seus documentos pessoais, mas se prontificou a buscá-los em casa.

Os policiais, ao chegarem à residência, sentiram forte cheiro de maconha, e tal circunstância, somada ao nervosismo demonstrado pelo indivíduo, levou-os a fazer a busca dentro do imóvel, onde apreenderam grande quantidade de drogas, entre maconha, crack e cocaína.

Mandado dispensado

Segundo a defesa, não houve justificativa legal para a busca no interior do imóvel, uma vez que os policiais só tiveram conhecimento das substâncias entorpecentes depois de entrarem na residência.

Em decisão monocrática, o relator, ministro Sebastião Reis Júnior, aplicou o entendimento – já sedimentado no STJ – de que, “em se tratando de crimes permanentes, é despicienda a expedição de mandado de busca e apreensão, sendo permitido à autoridade policial ingressar no interior de domicílio em decorrência do estado de flagrância, não estando caracterizada a ilicitude da prova obtida”.

Para ele, o relato da desconfiança dos policiais, decorrente do nervosismo apresentado pelo suspeito e do forte odor de droga no interior da residência, demonstraram fundadas razões que justificavam a busca no imóvel, fatores suficientes para afastar o alegado constrangimento ilegal.

“Ainda que assim não fosse, vê-se dos autos que ´na residência do paciente foram encontradas, ainda, diversas embalagens vazias de drogas, bem como anotações e contabilidade do tráfico. Além disso, ao ser indagado por ocasião flagrante, o paciente admitiu aos policiais militares que era o gerente do tráfico nas ruas Flamengo e Santana do Parnaíba´ – motivação suficiente e idônea para a custódia cautelar”, entendeu o ministro.

A turma, por unanimidade, manteve a decisão do relator.

Processo: HC 423838

[Leia mais...](#)

Fonte: Superior Tribunal de Justiça

 VOLTAR AO TOPO

[NOTÍCIAS CNJ](#)

Demandas do cidadão à Ouvidoria do CNJ aumentaram 8,91% em 2017

Fonte: Conselho Nacional de Justiça

[JULGADOS INDICADOS](#)

0504694-59.2014.8.19.0001

Rel. Des. Cesar Cury

J. 21/02/2018 - p. 23/02/2018

Apelação cível. Ação civil pública. Apontada pelo Ministério Público deficiência no atendimento prestado pelo Hospital Penal Psiquiátrico Roberto Medeiros. Sentença de parcial procedência, havendo determinações especificamente definidas no sentido de regularizar a disponibilidade de recursos humanos, de medicamentos, de estrutura física, especialmente na ala feminina, de definir o perfil de atendimento, de regularizar o preenchimento de prontuários, bem como de definir protocolos e fluxos de atendimento para a efetiva assistência hospitalar e ambulatorial da unidade. Condenado o estado ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$300.000,00. Apelação pelo Estado do Rio de Janeiro. Afastada alegação de nulidade da sentença. Decisão com base no acervo probatório como um todo, sendo destacados na sentença os elementos de prova que foram suficientes ao convencimento do magistrado. Preclusão para o requerimento de provas pelo demandado. Afastada a alegação de violação à separação dos poderes. Intervenção judicial como forma de assegurar condições mínimas à existência digna do ser humano garantida constitucionalmente. Direito à saúde assegurado no art. 196, da CRFB/88. Acesso universal e igualitário. Garantida a assistência à saúde dos presos e internados na Lei de Execução Penal. Feito satisfatoriamente instruído com documentos que comprovam as irregularidades apontadas pelo Ministério Público. Providências necessárias à regularização do atendimento no Hospital Roberto Medeiros que foram especificamente determinadas no julgado recorrido. Demandado que, na contestação, não impugnou especificamente os fatos apontados na petição inicial. Cabível a condenação pelos danos morais sofridos pela coletividade, fixada em valor razoável e proporcional, observada a situação degradante e atentatória à dignidade a que foram submetidos os internos do Hospital Roberto Medeiros. Multa cominatória necessária a compelir a parte demandada ao efetivo cumprimento das medidas impostas, fixada em valor compatível com o caso apresentado. Negado provimento à apelação.

Leia mais...

Fonte: eJuris

 VOLTAR AO TOPO

AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ

Banco de Ações Cíveis Públicas

Conheça o inteiro teor das Petições Iniciais nas Ações Cíveis Públicas propostas pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, que versam sobre cobrança de taxa de administração em dobro pelos serviços de administração condominial no último mês de cada ano.

Consulte no [Banco de Ações Cíveis Públicas](#) os seguintes processos:

1. [0023169-81.2018.8.19.0001](#) - PALMARES – ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA. (“PALMARES”)
2. [0283069-45.2017.8.19.0001](#) - CENTRIMÓVEIS LTDA. - EPP (CENTRIMÓVEIS)
3. [0283062-53.2017.8.19.0001](#) - PROTEST ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTO LTDA.
4. [0298708-06.2017.8.19.0001](#) - ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS MASSET LTDA.
5. [0262867-47.2017.8.19.0001](#) - ADMINISTRADORA NACIONAL LTDA.
6. [0262889-08.2017.8.19.0001](#) - ADMINISTRADORA QUATRO MARIAS LTDA.
7. [0262898-67.2017.8.19.0001](#) - CONAC – ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS - EIRELI
8. [0262915-06.2017.8.19.0001](#) -IMOBILIÁRIA ZIRTAEB LTDA.
9. [0262923-80.2017.8.19.0001](#) - IMODATA ADMINISTRAÇÃO COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS LTDA.
10. [0262929-87.2017.8.19.0001](#) - NOBRE FERNANDES ADMINISTRADORA DE BENS LTDA – EPP
11. [0262948-93.2017.8.19.0000](#) - NOVO MUNDO ADMINISTRADORA LTDA – EPP
12. [0276176-38.2017.8.19.0001](#) - ESTASA EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS LTDA.
13. [0276163-39.2017.8.19.0001](#) - M.MENDONÇA ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE IMÓVEIS LTDA.
14. [0276182-45.2017.8.19.0001](#) - PACÍFICA ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA. (nova denominação de DALIO BRAGA ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA.)

Para conhecimento de outras ações coletivas, basta acessar o Banco do Conhecimento / [Ações Cíveis Públicas](#) e realizar a busca por assunto ou pelo número do processo.

Fonte: SEESC

 VOLTAR AO TOPO

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br